

examinará a possibilidade de propor ação rescisória ou anulatória do julgado.

§ 1º - A Chefia da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília também poderá propor o ajuizamento de ação rescisória ou anulatória do julgado.

§ 2º - Concluindo pelo cabimento da demanda rescisória ou anulatória, deverá ser elaborada minuta da medida judicial, para aprovação do Procurador do Estado Chefe, comunicando-se, se for o caso, o Procurador que acompanhar a execução do julgado.

§ 3º - O Subprocurador Geral do Estado poderá, a seu critério, determinar o ajuizamento de ações rescisórias ou anulatórias, designando, se for o caso, um Procurador do Estado para elaboração da respectiva minuta.

Artigo 16 - Proposta ação em foro ou juízo incompetente, o Procurador do Estado responsável pela apresentação da defesa: I - deverá arguir, em preliminar na contestação, a incompetência absoluta do Juízo, se for o caso;

II - na hipótese de incompetência relativa, deverá contestar a ação e analisar a necessidade e conveniência de oferecer exceção de incompetência consoante as normas processuais vigentes, vedada a apresentação desta sob o fundamento de que a Fazenda Pública tem seu domicílio na Comarca da Capital.

§ 1º - Rejeitada a alegação de incompetência, o Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento da ação deverá interpor os recursos cabíveis;

§ 2º - Acolhida a alegação de incompetência, deverá diligenciar para que a Procuradoria que responderá pelo feito receba, em tempo hábil, todos os subsídios necessários ao prosseguimento na defesa dos interesses da Fazenda Pública, cumprindo-lhe ainda, ao receber a intimação de entrada perante o juízo competente, comunicá-la por meio eletrônico à Chefia da Unidade que passará a cuidar do processo, remetendo-lhe a respectiva pasta eletrônica.

Artigo 17 - A Procuradoria competente para o acompanhamento inaugural de qualquer ação cabe elaborar, por decisão do Procurador do Estado Chefe, que também aprovará as respectivas peças, a inicial ou a resposta de ação anulatória contra ato judicial ou de ação rescisória e remetê-las, quando for o caso, à Procuradoria atuante perante o órgão jurisdicional de competência originária, para protocolo e acompanhamento, observada a competência material e recursal.

Artigo 18 - Sempre que tiver conhecimento de medida liminar ou de qualquer outra decisão judicial cuja execução seja prejudicial aos interesses da Fazenda Pública e passível de insurgência por meio de pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente ou de Reclamação Constitucional, cumpre ao Procurador responsável representar à Chefia da Unidade quanto à necessidade da providência, oferecendo a respectiva minuta, nos termos do artigo 58.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE UNIDADE

Artigo 19 - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Unidade, sem prejuízo de outras atribuições:

I - executar as diretrizes e normas fixadas pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado e exercer a supervisão técnica das Subprocuradorias da Unidade com vista à adequada e eficiente defesa da Fazenda Pública em juízo, uniformização de teses, posturas e procedimentos;

II - proceder ao levantamento quantitativo e qualitativo sobre a atuação dos Procuradores do Estado em exercício na Unidade, identificando o volume de demandas e principais temas nelas versados, sugerindo, quando o caso, providências a serem adotadas pela Administração com vista à diminuição da litigiosidade e à edição de resoluções para dispensa genérica de recursos;

III - identificar, em caráter complementar ou rever, se for o caso, as ações que demandem acompanhamento especial, identificando o Gabinete do Subprocurador Geral;

IV - aprovar as minutas de peças processuais em demandas que tenham por objeto tese ainda não enfrentada pela Fazenda Pública em juízo, difundindo-as às Procuradorias Especializadas, inclusive por meio do sistema eletrônico de acompanhamento dos processos;

V - aprovar as minutas de Pedidos de Suspensão, Reclamações Constitucionais, iniciais de ações coletivas, ações rescisórias e anulatórias de atos judiciais e de improbidade administrativa, encaminhando ao exame final do Subprocurador Geral, quando for o caso;

VI - manter interlocução constante com as Procuradorias Especializadas e Regionais, bem como com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, com vista à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

VII - realizar, sempre que necessário, a interlocução da Procuradoria Geral do Estado com os demais órgãos da administração pública, Poder Judiciário e Ministério Público, em temas ou demandas sob o acompanhamento da Unidade;

VIII - decidir os pedidos de dispensa de recursos no âmbito de sua competência, podendo delegar parcial ou totalmente tal atribuição às Chefias de Subprocuradoria;

IX - autorizar a celebração de acordos ou transações observadas as hipóteses bem como os critérios, condições e limites de alçada previstos nestas rotinas;

X - agir preventiva e pontualmente na solução de litígios, identificando questões que mereçam maior atenção, propondo ao Subprocurador Geral a criação de grupos de estudo para o desenvolvimento de trabalhos sobre temas específicos e redação de peças jurídicas;

XI - distribuir às Subprocuradorias competentes as ações para acompanhamento, observando, sempre que possível, o critério da especialização, e zelando para que seja mantida a equidade na distribuição do trabalho;

XII - informar ao Subprocurador Geral sobre posturas inovadoras adotadas na Unidade e eventuais resultados favoráveis, para difusão entre as demais Unidades bem como tendências jurisprudenciais e novas teses deduzidas em juízo que possam ter repercussão à Fazenda Pública;

XIII - propor ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado a realização de reuniões, cursos e eventos para difundir suas atividades e promover o intercâmbio de informações entre os procuradores.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE SUBPROCURADORIA

Artigo 20 - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria, sem prejuízo de outras atribuições:

I - executar as diretrizes e normas fixadas pela Chefia da Unidade e pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, mantendo interlocução com as unidades especializadas, com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília e com o Subprocurador Geral do Estado, exercendo a coordenação técnica da atuação dos Procuradores do Estado vinculados à sua Subprocuradoria, prestando, com o auxílio dos Procuradores Chefes das Seccionais, orientação e apoio, com vista à uniformização de teses, posturas e procedimentos;

II - proceder ao levantamento quantitativo e qualitativo das ações em trâmite na Subprocuradoria, identificando o volume de demandas e principais temas nelas versados, sugerindo, quando o caso, providências a serem adotadas pela Administração com vistas à diminuição da litigiosidade e à edição de resoluções para dispensa genérica de recursos;

III - identificar e atribuir acompanhamento especial às ações judiciais definidas como tal no Capítulo VIII;

IV - propor à Chefia da Unidade minutas de peças processuais em demandas que tenham por objeto tese ainda não enfrentada pela Fazenda Pública em Juízo;

V - analisar minutas de Pedidos de Suspensão, Reclamações Constitucionais, iniciais de ações coletivas, ações rescisórias e anulatórias de atos judiciais e de improbidade administrativa;

VI - opinar e/ou decidir nos pedidos de dispensa de recurso, de acordo com o estabelecido no Capítulo XI;

VII - autorizar a celebração de acordos ou transações observadas as hipóteses bem como os critérios, condições e limites de alçada previstos nestas rotinas;

VIII - classificar o assunto, no sistema eletrônico de acompanhamento de processos, e realizar a distribuição direcionada, se necessário;

IX - agir preventiva e pontualmente na solução de litígios, identificando questões que mereçam maior atenção, propondo a criação de grupos de estudo para o desenvolvimento de trabalhos sobre temas específicos e redação de peças jurídicas;

X - propor à Chefia da Unidade a inclusão de processos de minutas de peças processuais como modelo da Instituição no sistema eletrônico de acompanhamento;

Parágrafo único - Caso se mostre necessário, as atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas aos Chefes de Seccionais.

Artigo 21 - Compete, ainda, ao Chefe de Subprocuradoria de Unidade Especializada:

I - criar grupo temático de discussão reservado a Procuradores do Estado, viabilizando a participação daqueles que atuam em outras Unidades e indicados pela respectiva Chefia, possibilitando a troca de mensagens eletrônicas a respeito da matéria, sem prejuízo da implementação de outros meios que propiciem uma eficiente comunicação entre os interessados;

II - manifestar-se sobre as propostas de "modelo da Instituição", quando solicitado;

III - colaborar com as demais Unidades, fornecendo subsídios para a defesa de casos afetos à sua especialização.

CAPÍTULO VIII DO ACOMPANHAMENTO ESPECIAL DE PROCESSOS

Artigo 22 - O acompanhamento especial consiste num conjunto de práticas integradas voltadas à realização de uma defesa estratégica e diferenciada naqueles processos judiciais que apresentem destacada relevância aos interesses da Fazenda Pública.

Artigo 23 - São sujeitos ao acompanhamento especial os processos judiciais que, ainda que não tenham a Fazenda Pública como parte, mostrem-se relevantes aos seus interesses:

I - sob o aspecto jurídico:

a) por apresentarem potencialidade multiplicativa ou versarem sobre instrumentos judiciais de natureza coletiva em sentido amplo;

b) por tratarem de controvérsia sobre legislação nova ou tese ainda não enfrentada pelo Poder Público em Juízo;

c) por tratarem de questão jurídica complexa;

d) por poderem acarretar alteração ou inovação jurisprudencial prejudicial à Fazenda Pública;

e) por terem ensejado a instauração de incidente de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

II - sob o ponto de vista econômico, por provocarem grande repercussão nas finanças públicas ou apresentarem alta potencialidade lesiva ao Erário, com exceção daqueles processos em que se discutam questões jurídicas de menor complexidade ou já definidas em jurisprudência reiterada e pacífica dos Tribunais Superiores;

III - por apresentarem relevante potencialidade lesiva ao interesse público;

IV - por indicação do Subprocurador Geral do Estado ou pelo Procurador do Estado Chefe de Unidade.

Artigo 24 - São obrigatoriamente considerados de acompanhamento especial:

I - ação direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental propostas perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que haja intervenção da Procuradoria Geral do Estado;

II - ação de competência originária dos Tribunais;

III - ação judicial em que seja instaurado incidente de uniformização de jurisprudência ou de inconstitucionalidade;

IV - ação rescisória e anulatória de ato judicial;

V - desapropriação indireta de imóvel situado em área de preservação ambiental;

VI - ação por ato de improbidade administrativa;

VII - ação popular;

VIII - mandado de injunção;

IX - mandado de segurança coletivo;

X - ações civis públicas e ações coletivas em geral, salvo aquelas em que a Chefia da Subprocuradoria da Unidade expressamente reputar desnecessário o acompanhamento especial;

XI - ação envolvendo matérias relativas a concessão de serviços ou de obras públicas e aos programas de parceria do Estado de São Paulo com a iniciativa privada e organizações sociais;

XII - ação com expressa ou potencial pretensão superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFESPs;

XIII - ação de reintegração em cargo ou emprego público;

XIV - dissídio coletivo;

XV - recursos com repercussão geral e repetitivos admitidos perante os tribunais superiores;

XVI - pedidos de suspensão de liminares e de sentenças, de tutelas antecipadas, de segurança, bem como reclamações constitucionais; e,

XVII - ação discriminatória.

Artigo 25 - Além das ações indicadas no artigo anterior, o Procurador do Estado poderá propor à sua Chefia imediata a inclusão de outras que devam ter acompanhamento especial.

Artigo 26 - Os Chefes de Subprocuradoria ou Chefes de Seccionais de cada uma das unidades do Contencioso deverão, antes de distribuir o processo ao procurador responsável, assinalar marcação especial no sistema eletrônico - "Caso Relevante" - para indicar que se trata de caso sujeito a acompanhamento especial.

Parágrafo único - O Procurador atuante junto aos Tribunais, quando da baixa de processos relevantes, poderá solicitar a inclusão destes no acompanhamento especial exercido pela unidade nas instâncias judiciais de origem.

Artigo 27 - Sem prejuízo das demais obrigações previstas nestas Rotinas, o acompanhamento especial compreende as seguintes atividades a serem exercidas em relação a processos relevantes em trâmite perante qualquer instância judicial:

I - verificação periódica do andamento independentemente do recebimento das intimações, buscando planejar, com maior antecedência, as estratégias de defesa e a adoção das medidas que se fizerem necessárias à melhor defesa do interesse público;

II - constante interação com as demais Unidades da Procuradoria Geral do Estado e com outros órgãos externos envolvidos com a demanda;

III - elaboração, quando for o caso, em conjunto com a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, de minutas dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores;

IV - distribuição de memoriais aos magistrados;

V - audiências para despachos com magistrados;

VI - reuniões periódicas dos Procuradores responsáveis com o Chefe de Subprocuradoria;

VII - envio ao Procurador que cuidará do processo nas instâncias superiores de memorando contendo os dados e um breve resumo do objeto do processo, além de outras informações que entenda relevantes;

VIII - realização de sustentação oral com prévia comunicação à Chefia;

IX - juntada periódica de precedentes jurisprudenciais favoráveis à Fazenda Pública, quer em primeira instância, quer durante a tramitação do feito nos tribunais e instâncias superiores.

Artigo 28 - Sempre que identificar uma decisão proferida nos autos de processo judicial sujeito a acompanhamento especial que possa, de alguma forma, repercutir em demanda judicial cuja atuação é de responsabilidade de outra Unidade da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador responsável comunicará o fato à respectiva chefia dessa Unidade, dando ciência à chefia imediata.

Artigo 29 - Sem prejuízo dos documentos exigidos em todos os processos, os expedientes ou pastas digitais de processos de acompanhamento especial deverão obrigatoriamente conter:

I - a íntegra dos atos processuais nele praticados pelas partes e magistrados;

II - quaisquer outros documentos que auxiliem na compreensão do feito, inclusive pareceres jurídicos ou técnicos proferidos sobre a matéria.

CAPÍTULO IX DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Artigo 30 - O Procurador responsável pela ação, ao requerer a expedição de Carta Precatória, deverá promover o cadastramento do processo no sistema eletrônico de acompanhamento processual, caso ainda não esteja incluído no referido sistema, solicitando a respectiva digitalização das principais peças.

§ 1º - Se o ato deprecado consistir em citação, o Procurador deverá cuidar para que a Carta Precatória esteja instruída com todos os documentos necessários para o cumprimento da diligência. Deverá, ainda, zelar para que a carta precatória seja instruída com tantas cópias da petição inicial quantas forem as pessoas a serem citadas.

§ 2º - Na hipótese de necessidade da prática de outros atos processuais, além da citação, deverão ser todos detalhadamente especificados e requeridos, para cumprimento na mesma Precatória.

§ 3º - Em se tratando de Carta Precatória para execução de obrigação de pagar ou para cumprimento de sentença, o Procurador responsável deverá requerer a citação ou intimação e, se não houver pagamento, a penhora e demais atos subsequentes.

Artigo 31 - O Procurador responsável deverá requerer que os autos da Carta Precatória lhe sejam entregues para encaminhamento à Procuradoria competente, salvo se a remessa for feita pelo próprio Juízo deprecante.

Parágrafo único - O Procurador responsável deverá adotar as providências para a adequação da Carta Precatória às normas regimentais da Corregedoria Geral da Justiça, se necessário.

Artigo 32 - O encaminhamento que der notícia da Carta Precatória, se necessário, indicará circunstâncias especiais nela não inseridas, mas convenientes para orientação quanto ao seu cumprimento.

Artigo 33 - Distribuída a Carta Precatória, deverão ser adotadas as seguintes providências pela unidade encarregada do acompanhamento:

I - providenciar o cadastramento da carta precatória, inserindo o respectivo número do processo no juízo deprecado como subpasta no sistema eletrônico de acompanhamento de processos;

II - requerimento, pelo Procurador responsável, de sua intimação para os atos processuais, além de advertência, quando for o caso, sobre a necessidade de devolução da precatória por intermédio da Procuradoria;

III - comunicação à Procuradoria encarregada da ação no Juízo deprecante, acerca do cumprimento e da devolução da Carta Precatória, no momento oportuno.

Artigo 34 - Sempre que possível, os depósitos judiciais serão convertidos em renda, ainda no Juízo deprecado, juntando-se aos autos da carta precatória os respectivos documentos comprobatórios, que deverão ser digitalizados no sistema eletrônico de acompanhamento de processos.

CAPÍTULO X DAS CARTAS PRECATÓRIAS INTERESTADUAIS

Artigo 35 - Salvo necessidade ou conveniência de encaminhamento por intermédio do Gabinete do Procurador Geral, as Cartas Precatórias a serem cumpridas em outros Estados serão remetidas diretamente pelas Chefias das Unidades à Procuradoria Geral do Estado em que se situa o Juízo deprecado.

Parágrafo único - As Unidades deverão manter controle do andamento das precatórias e diligenciar, em caso de demora no cumprimento, a expedição de ofícios ou comunicações eletrônicas, solicitando informações ou agilização, conforme o caso.

Artigo 36 - As Cartas Precatórias recebidas de outros Estados serão encaminhadas, após prévio cadastramento no sistema eletrônico de acompanhamento de processos, à Unidade responsável pelo seu cumprimento.

Artigo 37 - A Unidade comunicará diretamente à Procuradoria Geral do Estado interessada, o andamento da Carta Precatória, sua distribuição, vara, cartório, número de atuação e eventuais medidas necessárias para seu cumprimento, devendo responder a qualquer pedido de informações, ou eventuais diligências, bem como providenciar sua oportuna restituição.

Parágrafo único - As eventuais despesas efetuadas serão reembolsadas pela Procuradoria Geral do Estado interessada, conforme normas conveniadas firmadas e ratificadas pelo Estado de São Paulo.

Artigo 38 - As Unidades poderão manter comunicação direta com as Procuradorias Gerais em se tratando de cumprimento de Cartas Precatórias, solicitação de protocolo de peças processuais e remessa de cópias, solicitação de informações sobre andamento de feitos de interesse da Fazenda Pública em trâmite perante outros Estados.

Artigo 39 - É vedado aos Procuradores do Estado o atendimento de pedido de representação judicial de outro Estado federativo, inclusive em audiências judiciais, devendo tal circunstância ser esclarecida ao ente que vier eventualmente a solicitar tal providência.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 40 - Serão objeto de acompanhamento pelas Unidades onde haja sede de Tribunal os recursos envolvendo demandas definidas como de acompanhamento especial nos termos destas Rotinas, cabendo às Unidades de origem a responsabilidade pelo acompanhamento dos demais recursos.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica às demandas de competência da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, prevalecendo a regra do artigo 19, inciso II, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - A Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília compete atuar em todos os processos de interesse da Fazenda Pública perante os Tribunais sediados em Brasília.

Artigo 41 - Nas hipóteses de recursos envolvendo demandas definidas como de acompanhamento especial bem como naqueles acompanhados pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, o Procurador responsável solicitará que a intimação seja feita exclusivamente em nome do Procurador indicado pela Unidade responsável pelo acompanhamento do recurso e o encaminhará via sistema eletrônico de acompanhamento de processos tão logo conhecido o número de distribuição do recurso no Tribunal, devendo, ainda, cadastrar a sub pasta relativa ao recurso pertinente.

§ 1º - O Procurador do Estado Chefe da Unidade especializada poderá, discordando da proposta de acompanhamento especial, submeter o caso à deliberação do Subprocurador Geral do Estado.

§ 2º - Em casos de urgência, o encaminhamento dos processos para acompanhamento dos respectivos recursos deverá ser realizado, pela unidade de origem, antes que os mesmos sejam remetidos ao Tribunal Competente.

§ 3º - Se, por ocasião da interposição do recurso, o procurador responsável pelo feito entender que o caso deva ser submetido a acompanhamento especial, caberá ao Chefe da unidade de origem ratificar tal entendimento antes do encaminhamento previsto no caput.

§ 4º - A medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso deverá obedecer à sistemática prevista no capítulo XII, Seção IV.

Artigo 42 - Nos casos de recursos que não demandem acompanhamento especial ficará a cargo do Procurador oficiante em primeiro grau a adoção das providências cabíveis em segunda instância, devendo a Unidade Especializada prestar

tudo o apoio necessário às Procuradorias Regionais, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - as cópias de peças e de outros documentos constantes dos autos judiciais deverão ser solicitadas até o dia seguinte ao da disponibilização da decisão ou acórdão, se houver prazo judicial em curso;

II - a protocolização de recursos ou de outras peças processuais, quando não for possível realizá-la pelo protocolo integrado ou quando haja urgência ou outro motivo relevante justificado, deverá ser solicitada com antecedência mínima de 2 (dois) dias do término do prazo processual.

§ 1º - As cópias e os comprovantes de protocolização de recursos ou outras peças processuais deverão ser encaminhados diretamente ao Procurador que os tenha pedido, preferencialmente por meio eletrônico, em até 2 (dois) dias da data da solicitação.

§ 2º - Julgado o processo pelo Tribunal competente, não sendo viável a interposição de outros recursos, o Procurador oficiante deverá solicitar a necessária dispensa.

§ 3º - Verificada, no curso da demanda em segundo grau, a superveniente necessidade de intervenção da Unidade localizada na sede do Tribunal, o Procurador oficiante solicitará a esta o acompanhamento especial do recurso, mediante autorização da Chefia de sua unidade, via sistema eletrônico de acompanhamento de processos, digitalizando as peças necessárias, solicitando a adoção das providências cabíveis à Unidade localizada na sede do Tribunal competente, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à disponibilização da decisão ou do fato novo.

Artigo 43 - A apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral nos recursos de processos definidos como de acompanhamento especial deverão ser realizados sempre que o Procurador do Estado oficiante entender conveniente ou quando houver determinação da sua chefia imediata, do Procurador do Estado Chefe de Unidade ou do Gabinete do Procurador Geral do Estado.

Artigo 44 - No que tange ao acompanhamento especial de recursos na Justiça do Trabalho de segundo grau, são competentes:

I - a Procuradoria Judicial, para os recursos de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

II - a Procuradoria Regional de Campinas, para os recursos de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Artigo 45 - As Chefias das Unidades responsáveis pelo acompanhamento do processo em segundo grau encaminharão à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília o recurso para acompanhamento.

Parágrafo único - O Procurador do Estado Chefe da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderá, caso discorde da proposta de acompanhamento especial, submeter o caso à deliberação do Subprocurador Geral do Estado.

Artigo 46 - Os casos de dispensa genérica de interposição de recursos e outros meios de defesa serão autorizados pelo Procurador Geral do Estado, podendo ser consolidados em Orientações Normativas editadas pelo Subprocurador Geral do Estado.

Artigo 47 - A interposição dos recursos de Agravo de Instrumento ou Retido, bem como de Embargos de Declaração fica a critério do Procurador responsável pela demanda, desde que não resulte em prejuízo para a defesa dos interesses da Fazenda Pública, excetuando-se, também, os casos em que houver expressa orientação ou determinação superior para recorrer.

§ 1º - A não interposição de recurso de Agravo não se aplica às demandas trabalhistas e nem às liminares, antecipações de tutela ou quaisquer outras decisões que imponham imediato gravame à Fazenda Pública, cuja dispensa, em quaisquer dessas hipóteses, depende de autorização do Chefe de Subprocuradoria, que avaliará se é o caso de pleitear a suspensão junto à Presidência do Tribunal competente com a ciência do Chefe da Unidade.

§ 2º - A apresentação de contraminuta ao Agravo de Instrumento interposto compete à Unidade de origem, sem prejuízo das demais providências de incumbência da Unidade localizada na sede do Tribunal, observada a disciplina aplicável aos casos de acompanhamento especial.

Artigo 48 - A dispensa de apelação ou de recurso ordinário somente poderá ser autorizada pelo Subprocurador Geral do Estado, salvo as dispensas genéricas a que se refere o artigo 46 e em processos que versem sobre matérias específicas previstas em Resolução do Procurador Geral do Estado, hipóteses em que o Procurador responsável identificará a Chefia imediata.

Parágrafo único - Caberá ao Chefe de Unidade decidir sobre pedido de dispensa de apelação quando se tratar de sentença proferida em embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Artigo 49 - A dispensa de interposição de Agravo Interno, de Agravo Regimental, de Embargos Infringentes, de Recurso Especial, de Recurso Extraordinário e de Recurso de Revista, bem como dos respectivos agravos de despachos denegatórios, deverá ser decidida pelo Procurador do Estado Chefe de Unidade.

Parágrafo único - Excetuados os processos classificados como de acompanhamento especial, a atribuição prevista no caput poderá ser delegada às Chefias de Subprocuradorias ou quem suas vezes fizer nas autarquias ou entidades conveniadas.

Artigo 50 - Sempre que necessário, poderão ser consultadas as Coordenadorias e as Unidades Especializadas, colhendo-se subsídios para apreciar os pedidos de dispensa de recurso.

Artigo 51 - A Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, sempre que conveniente para o serviço, encaminhará cópia da justificativa de não interposição de recurso e do respectivo despacho que a acolheu, ao Subprocurador Geral do Estado.

Artigo 52 - A representação para dispensa de interposição de recursos deverá ser oferecida até o 4º (quarto) dia posterior à disponibilização da decisão, fundamentadamente, devendo a chefia imediata manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Seção II – Recursos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Artigo 53 - A não interposição de Recurso Inominado contra sentença proferida no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública dependerá da autorização do Procurador do Estado Chefe da Unidade ou do Coordenador dos Serviços Jurídicos da respectiva autarquia.

Parágrafo único - O Subprocurador Geral do Estado poderá expedir comunicados ou ordens de serviço, fixando orientações gerais acerca do procedimento a ser adotado nos pedidos de dispensa de interposição de recurso inominado, inclusive vedando o seu deferimento em determinadas matérias.

Artigo 54 - Interposto recurso inominado contra sentença proferida no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, a competência para seu acompanhamento e a adoção das providências cabíveis em segunda instância, inclusive a interposição de eventuais recursos (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e Recurso Extraordinário), permanecerá a cargo do Procurador responsável pelo acompanhamento da demanda em primeira instância.

Artigo 55 - Verificada a necessidade de formulação de pedido de uniformização de interpretação de lei ou de interposição de recurso extraordinário contra decisão de Colégio Recursal situado em Comarca não abrangida na área de competência da Procuradoria Regional em que se originou a demanda, o Procurador solicitará à Unidade competente, por intermédio de sua Chefia, o apoio material necessário, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - as cópias de peças e de outros documentos constantes dos autos judiciais deverão ser solicitadas até o dia seguinte ao da disponibilização da decisão ou acórdão, se houver prazo judicial em curso;

II - a protocolização de recursos ou de outras peças processuais deverá ser solicitada com antecedência mínima de 2 (dois) dias do término do prazo processual.

Parágrafo único - As cópias solicitadas e os comprovantes de protocolização de recursos ou de outras peças processuais